



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, iniciou-se a sexta sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, o Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os demais membros do Colegiado, o Subprocurador-Geral do Trabalho, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, servidores e advogados presentes. A seguir, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente registrou a ausência justificada da Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann por motivo de gozo de férias. Na sequência, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a Ata referente à 5^a sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada em 29 de junho de 2012. Decisão: aprovada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por unanimidade. Em prosseguimento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu ao referendo do Plenário a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho relativa ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo CSJT-Pet-8122-60.2012.5.90.0000. Sua Excelência teceu considerações sobre a aludida proposta, nos seguintes termos: a) houve um incremento, na proposta orçamentária de 2013 em relação ao orçamento de 2012, da ordem de 3,47% para despesas com pessoal, variando de R\$ 10.487.000.000,00 (dez bilhões, quatrocentos e oitenta e sete milhões de reais) para R\$ 10.851.000.000,00 (dez bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões de reais); b) foram incluídos recursos - R\$ 853.000.0000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões de reais) - referentes ao pagamento da quarta e última parcela dos passivos denominados Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e Unidade Real de Valor - URV; c) em relação ao auxílio-alimentação foi destinado o valor de R\$ 379.000.000,00 (trezentos e setenta e nove milhões de reais) e mantido o valor unificado no âmbito do Poder Judiciário de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) para magistrados e servidores, em face da vedação de reajuste constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013; d) ficou mantido também o valor unificado, no âmbito do Poder Judiciário, de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) relativo à assistência pré-escolar, sendo que para esse benefício foi destinado o montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e extinta a participação de magistrados e servidores no seu custeio, circunstância que representará uma aumento médio de 10% nos valores creditados aos beneficiários; e) para atender ao benefício auxílio-transporte, foi destinada a quantia de R\$ 8.111.000,00 (oito milhões, cento e onze mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

reais); f) após negociação encetada pelos Tribunais Superiores e Conselhos junto à Secretaria de Orçamento Federal, haverá ampliação, até o ano de 2015, dos recursos orçamentários relativos à subvenção que a União concede para custear as despesas pagas a título de assistência médica e odontológica, no âmbito do Poder Judiciário da União, de forma a proporcionar nos próximos três anos um expressivo aumento do valor mensal subvencionado por cada servidor, magistrado, inativo e pensionista de Tribunal Regional do Trabalho, nos seguintes valores e variações percentuais: em 2013, o valor mensal à disposição será de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), representando um aumento de 33%; em 2014, o valor vai atingir R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), significando um aumento de 69%; em 2015, passará a ser de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), ou seja, um reajuste de 105% em relação ao valor subvencionado em 2012, a título de benefício de assistência médica e odontológica. Por conseguinte, a dotação para assistência médica e odontológica recebeu um aporte adicional no valor de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), totalizando R\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de reais); g) no tocante ao custeio das atividades administrativas, houve um incremento no orçamento de 11,37% na proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2013 em relação a 2012, passando de R\$ 908.000.000,00 (novecentos e oito milhões de reais) para R\$ 1.011.000.000,00 (um bilhão e onze milhões de reais); h) no que diz respeito à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes (AJPC), a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2013 prevê igualmente um crescimento substancial dos recursos alocados nessa rubrica, da ordem de 62,34%, evoluindo de R\$ 61.600.000,00 (sessenta e um milhões e seiscentos mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais). O parâmetro observado para distribuição aos Tribunais Regionais do Trabalho foi a repetição da dotação orçamentária de 2012, nos Tribunais com execução inferior a 40%, até julho deste ano. No caso dos Tribunais com execução em patamares superiores aos 40%, no mesmo período, concedeu-se, integralmente, o valor solicitado pelo Tribunal; i) em relação aos Projetos, os recursos alocados na proposta orçamentária para 2013 foram 104% superiores aos do orçamento de 2012, variando de R\$ 116.459.766,00 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais) para R\$ 237.851.513,00 (duzentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos e treze reais) a dotação orçamentária, o que proporcionou o atendimento da maioria dos pleitos relacionados a projetos para a construção de novos fóruns trabalhistas e novas sedes de tribunais; j) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho passará, a partir de 2013, a ser uma Unidade Orçamentária na qual se alocaram, segundo o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, os Projetos setoriais de abrangência nacional (Implantação e Manutenção do Sistema Integrado na Justiça do Trabalho - e-Jus, Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho e Implantação de Vara na Justiça do Trabalho). Para referidos projetos, foram alocados o montante de R\$ 134.314.235,00 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil e duzentos e trinta e cinco reais); e k) a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2013, consideradas todas as rubricas, prevê um aumento médio 5,13% no valor total. O Orçamento Geral da Justiça do Trabalho de 2012 é de R\$13.363.000.000,00 (treze bilhões e trezentos e sessenta e três milhões de reais) e, para 2013, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Orçamento contemplará R\$14.048.000.000,00 (catorze bilhões e quarenta e oito milhões de reais). Decisão: por unanimidade, referendar decisão da Presidência que determinou o encaminhamento da proposta orçamentária do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho ao egrégio Órgão Especial do TST. O Ex.^{mo} Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna que parabenizou a condução da questão orçamentária, em especial, quanto às parcelas de custeio dos benefícios auxílio-creche e plano de saúde. Em continuidade, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos com pedidos de preferência: Processo CSJT-PCA - CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Requerente: MARIA IZABEL REIS DE CASTRO, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Requerida: UNIÃO, Advogado: Daniel Costa Reis, Assunto: Conversão de servidor do regime celetista para o estatutário. Relação de emprego reconhecida judicialmente com início em 23/1/1979. Aplicação do art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso administrativo por tratar-se de pretensão de caráter individual, bem como em razão da ausência de previsão legal ou regimental para a sua apreciação. Ainda, determina-se a notificação das partes, devendo a notificação da União ser processada pessoalmente. Presente à sessão o Dr. Daniel Costa Reis, advogado da União; Processo: CSJT-AN - 55871-44.2010.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Milton de Moura França, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Regulamentação do instituto da remoção dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/4/2011 e em substitutivo à minuta de Resolução apresentada pelo Relator, regulamentar o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, mediante a Resolução CSJT nº 110/2012, nos termos a seguir transcritos:

“RESOLUÇÃO CSJT Nº 110/2012. Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,** em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant’Anna, CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, no artigo 20 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, e no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação do instituto da remoção de servidores às necessidades dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau; e CONSIDERANDO o constante no Processo nº CSJT-AN-55871-44.2010.5.90.0000, **RESOLVE:** CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de 1º e 2º graus obedecerá ao disposto nesta Resolução. Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo entende-se como mesmo quadro de pessoal as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho. Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo. Art. 4º O servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo. Art. 5º As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo. Art. 6º Os Tribunais poderão incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório. Art. 7º A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta; III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Art. 8º É vedada a realização de remoção de que resulte déficit de lotação superior a 2% do quadro de pessoal do órgão de origem. § 1º As remoções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do artigo anterior poderão extrapolar o limite a que se refere o caput. § 2º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos, providos e vagos, de cada órgão. § 3º Para o cálculo do déficit de lotação será aplicada a seguinte fórmula: $(N^\circ \text{ DE CARGOS EFETIVOS} \times 0,02) - N^\circ \text{ DE SERVIDORES REMOVIDOS} + N^\circ \text{ DE SERVIDORES RECEBIDOS POR REMOÇÃO}$ § 4º O resultado da fórmula indicada no parágrafo anterior não poderá ser negativo, ressalvadas as hipóteses mencionadas no § 1º. § 5º Aos Tribunais que, aplicado o cálculo previsto no § 3º deste artigo, tiverem excedido o seu respectivo índice, ficam resguardadas as remoções já efetuadas, até a devida adequação ao percentual. Capítulo II Da Remoção de Ofício Art. 9º A remoção de ofício ocorrerá no interesse da Administração, observados os seguintes requisitos: I - iniciativa da Administração, devidamente fundamentada; II - anuência dos órgãos envolvidos; III - inexistência de reciprocidade. Art. 10. A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão no qual terá exercício o servidor, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse pagamento por escrito ou que já residam na localidade. Art. 11. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar. Capítulo III Da Remoção a Pedido, a Critério da Administração Art. 12. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inc. II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral. Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos. § 1º O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento no seu órgão de origem, nos moldes do Anexo Único. § 2º Havendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anuência, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente. Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou. § 1º Na hipótese prevista no caput, ao órgão de destino será dada a oportunidade de indicar servidor de seu quadro para suprir o claro de lotação gerado. § 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no caput independe da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado. Capítulo IV Da Remoção a Pedido, para outra Localidade, Independentemente do Interesse da Administração Seção I Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem. Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal. Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do ato de regulamentação de remoção que expedirem. Seção II Da Remoção para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro Art. 17. O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, conforme o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 7º desta Resolução, observados os seguintes requisitos: I - o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento; e II - o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja no interesse da Administração. § Único - A remoção não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caracterização da união estável. Art. 18. As licenças para acompanhar cônjuge concedidas com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.112/90, entre 15/12/2006 e 12/9/2007, poderão ser convertidas em remoção com fundamento no art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90. Seção III Da Remoção por Motivo de Saúde Art. 19. Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 7º desta Resolução, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 7.003/2009. § 1º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições: I - deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor; II - indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes; III - conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor. § 2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo. § 3º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação. Art. 20. Na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

hipótese de a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro ou dependente que resida em localidade diversa daquela do servidor, a Administração poderá solicitar que a junta médica seja instituída em outro órgão, obedecendo à seguinte escala de prioridade que leve em consideração a disponibilidade de órgãos públicos na localidade de residência: a) órgão da Justiça do Trabalho; b) órgão do Poder Judiciário; ou c) órgão da rede pública de saúde. Art. 21. Caso não persista o motivo que ensejou a remoção de que trata esta Seção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar a esse e àquele em que está em exercício a ocorrência do fato.

Capítulo V Das Indenizações e dos Benefícios Art. 22. As despesas decorrentes do deslocamento para outra localidade, em virtude das remoções previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Resolução, correrão às expensas do servidor. Art. 23. As Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS), instituídas pelos artigos 16 e 17 da Lei n.º 11.416/2006, serão pagas pelo órgão de origem do servidor removido, cabendo ao órgão de exercício encaminhar os comprovantes necessários à continuidade da percepção. Parágrafo único. O Programa de Reciclagem Anual destinado aos servidores ocupantes de cargos da área administrativa, especialidade Segurança, será promovido e custeado pelo órgão de exercício do servidor removido. Art. 24. A indenização de transporte devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados será paga pelo órgão em que estes estiverem em exercício. Art. 25. Os servidores removidos poderão optar pela percepção dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação e pré-escolar, bem como de assistência à saúde, do órgão em que estiverem em exercício ou do órgão de origem. § 1º Caso o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor removido não receba remuneração no órgão de exercício e opte pelos benefícios deste, os pagamentos referentes à quota de participação serão efetuados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). § 2º Nos Tribunais cujos programas de saúde sejam de autogestão, os pagamentos das contribuições e participações deverão ser efetuados mediante depósito na conta centralizada do respectivo fundo, conforme regulamentação de cada Tribunal. § 3º O auxílio-transporte será pago pelo órgão em que o servidor estiver em exercício.

Capítulo VI Dos Procedimentos Art. 26. Deferida a remoção, o Tribunal de origem do servidor publicará o ato no Diário Oficial da União, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação. § 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 7º, caberá à Presidência do órgão de origem editar o ato de remoção do servidor e efetuar comunicação ao órgão de destino, que não poderá recusar o exercício, devendo lotar o servidor na localidade indicada ou, sendo isso impraticável, em outra, compatível com o motivo que originou a remoção. § 2º O ato de exoneração do cargo em comissão ou de dispensa de função comissionada, quando for o caso, será expedido até a data do respectivo ato de remoção.

Art. 27. Será concedido período de trânsito ao servidor na forma da legislação vigente, contado da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito. Parágrafo único. A concessão do período de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

Capítulo VII Das Disposições Finais Art. 28. O órgão de origem do servidor verificará, semestralmente ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 7º, podendo solicitar ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor documentação comprobatória. Art. 29. Os Tribunais poderão rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores. Parágrafo único. As remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 7º não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram. Art. 30. O retorno de servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido. § 1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º. § 2º A comunicação do retorno do servidor ao seu órgão de origem deverá ser feita com antecedência mínima de 30 dias. Art. 31. Excetuadas as hipóteses dos arts. 17, incisos I e II e 19, o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta Resolução. Art. 32. A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, bem como a promoção de ações visando a sua capacitação. Parágrafo único. O servidor removido deverá encaminhar ao seu órgão de origem comprovantes de participação em eventos de capacitação, objetivando o cômputo de horas para a concessão do Adicional de Qualificação e para a promoção na carreira. Art. 33. As carteiras funcionais dos servidores removidos serão emitidas pelos respectivos órgãos de origem, exceção feita aos ocupantes de cargos das especialidades Execução de Mandados e Segurança, que serão emitidas pelo órgão em que o servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encontrar-se em exercício. Art. 34. Ficam revogados o Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 20/2007, no que se refere à Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, e a Recomendação CSJT N° 7/2009. Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Ex.^{mo} Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou-se suspeito para participar do julgamento; Processo: CSJT-AN - 49981-27.2010.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Regulamentação da concessão de ajuda de custo na Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/6/2012, regulamentar os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, mediante a Resolução CSJT n° 112/2012, nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO CSJT N° 112/2012.** Regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna. Considerando que compete ao Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas a gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. II, de seu Regimento Interno; Considerando as disposições contidas no art. 65, inc. I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Considerando o disposto nos arts. 6º do Ato Conjunto.TST.CSJT.GP nº 20, de 6 de setembro de 2007, e 11 do anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, que disciplinam a aplicação do instituto da remoção previsto no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006; Considerando as decisões proferidas pelo e. Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9, 2007.10.00.001182-5 e 2008.10.00.001323-1, e nas Consultas n.ºs 2009.10.00.001426-4 e 2009.10.00.005708-1; e Considerando o constante no Processo CSJT-AN-49981-27.2010.5.90.0000, **RESOLVE:** Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução. Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente. § 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução. § 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: I - remoção de ofício; II - redistribuição; III - nomeação para cargo em comissão; e IV - designação para o exercício de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

função comissionada. § 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio. § 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor. Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio. § 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados do último deslocamento. § 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4. Art. 4º A ajuda de custo será paga pelo órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar. Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração. § 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes. § 2º. Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação. Art. 6º Para os fins desta Resolução entende-se como dependente do magistrado ou servidor: I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar; II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas. § 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de: a) invalidez comprovada por junta médica oficial; ou b) estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada. § 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor. Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização. § 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor. § 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

correspondente ao trecho percorrido, observando-se que: a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado. b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado na unidade da federação em que estiver sediado o Tribunal Regional do Trabalho responsável pelo ressarcimento, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER. d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário. e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento. f) Não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões. Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade. § 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado. § 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes. § 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional. § 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos. Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração: I - integralmente: a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento. b) quando, antes de decorridos 3(três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente; c) quando ocorrer abandono de serviço. II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido. Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito. Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento. Parágrafo único. A previsão constante do *caput* desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique em retorno à localidade anterior. Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo. Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento. Art. 13. As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios. Art. 14. Fica revogado o art. 14 da Resolução nº 21, de 23 de maio de 2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão à adequação de suas normas internas ao disposto nesta Resolução no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 31 de agosto de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior da Justiça do Trabalho. O Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, relator, reformulou parcialmente o voto para excluir o art. 14 e acompanhar o voto da Ex.^{ma} Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no tocante a exclusão do § 3º, do art. 6º. O Ex.^{mo} Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ressaltou entendimento quanto à exclusão do § 3º, do art. 6º. O Plenário rejeitou, por unanimidade, proposta de alteração do prazo de 24 para 12 meses previsto no art. 3º, § 1º da Resolução para solicitação de nova remoção ou permuta formulada pelo Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna; Processo: CSJT-Pet - 691-19.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Interessado: JOÃO DE SOUZA BERNARDO, Advogado: Lourival Goedert, Assunto: Prescrição do direito à incorporação de quintos. Decisão: por maioria, em prosseguimento ao julgamento iniciado em 20/4/2012: I) conhecer parcialmente do recurso tão somente no tocante ao tema prescrição e negar-lhe provimento; e II) determinar o retorno do processo à origem, a fim de que seja apreciado o recurso quanto às demais questões. Vencidas a Ex.^{ma} Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza; Processo: CSJT-Cons - 121-86.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Assunto: Abono permanência em aposentadoria especial. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/4/2012, acolher a consulta, a fim de assentar que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tem direito ao abono de permanência o servidor que faça jus à aposentadoria especial voluntária e que opte por manter-se em atividade, desde que adimplidas as condições necessárias para essa jubilação. Em face da inexistência na decisão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria especial, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal Regional da 19ª Região delibere sobre o deferimento ou não do pedido do servidor, mediante exame dos pressupostos elencados pela Coordenadoria de Recursos Humanos local. O Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à fundamentação; Processo: CSJT-AN - 8422-22.2012.5.90.0000, Proponente: Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessada: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Criação de classe processual denominada Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Cumprdec. Decisão: aprovada, por unanimidade, proposta de Resolução que trata de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determinar o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Resolução CSJT n.º 111/2012, a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO N° 111/2012.** Aprova a proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determina o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Emmanoel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna. Considerando a proposta da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, constante do Processo CSJT n° AN-8422-22.2012.5.90.0000; Considerando o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 69, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Considerando a conveniência da instituição de classe processual específica para viabilizar o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Considerando a criação da Seção de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão, vinculada à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem por atribuição acompanhar o fiel cumprimento dos atos e das decisões do Presidente, do Plenário ou do Relator, informando à Secretaria-Geral os eventos e omissões relacionados com as deliberações do Conselho, **RESOLVE** Aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo desta Resolução, e determinar o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto no art. 69, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno daquela Corte. Brasília, 31 de agosto de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT-Pet - 40300-57.2011.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: JUSCILEIDE MARIA KLIEMASCHEWSK LIMA -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDORA, Advogado: Valquíria Aparecida Rebeschini Lima, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO, Assunto: Penalidade de suspensão pelo período de trinta dias, com fundamento no art. 130 da Lei nº 8.112/90 - Infração prevista no art. 116 da Lei nº 8.112/90, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT-PCA - 55746-76.2010.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: RICARDO AUGUSTO LUCAS VAZ, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Assunto: Revisão de Portaria nº 172/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Plantão Judiciário, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte o Procedimento de Controle Administrativo para, revisando o art. 17, § 1º, do ato Presi.Portaria nº 172, de 4 de maio de 2010, editado pelo Exmo. Presidente do Eg. TRT da 12ª Região, excluir a expressão "função comissionada"; Processo: CSJT-A - 3081-15.2012.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Assunto: Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão de vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Conselheiro Aloysio Côrrea da Veiga, após consignado voto pela relatora, Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de homologar parcialmente, nos termos da fundamentação, o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determinando que se officie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento das medidas prescritas; e II - fixar orientação normativa para os Tribunais Regionais do Trabalho, respeitadas decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

judiciais em sentido contrário: 1 - os Analistas Judiciários - Especialidade Medicina devem cumprir jornada idêntica à dos demais servidores, vedada a opção por dupla jornada; 2 - é facultada a opção por jornada reduzida de quatro horas (vinte horas semanais), com a correspondente redução dos vencimentos; 3 - a concessão de função comissionada ou cargo em comissão aos Analistas Judiciários - Especialidade Medicina deve ser restrita aos que cumprirem jornada de oito horas (quarenta horas semanais); e 4 - não se determina a devolução de valores pagos como contraprestação no regime de jornada dupla ou pelo exercício de função comissionada até a data da publicação do presente acórdão. A Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza declarou-se suspeita para participar do julgamento; Processo: CSJT-Pet - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Requerente: SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE VIEIRA - SERVIDORA, Advogado: Valquíria Aparecida Rebeschini Lima, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO, Assunto: Concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e de conversão do tempo de serviço comum em especial referente ao exercício de atividade de oficial de justiça - Alegação de atividade de risco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT-Cons - 841-53.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Consulente: CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO, Assunto: Resolução nº 66 do CSJT - Obrigatoriedade de constar o CPF das partes nas requisições de pagamento de honorários periciais, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito: I - responder ao consulente que a exigência da indicação do CPF do reclamante, na requisição de pagamento de honorários de perito, pode ser suprida pelo número de outro documento; e II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- determinar à área técnica que proponha retificação da redação do art. 6º da Resolução nº 66 deste Conselho, para constar que deverá ser indicada prioritariamente o CPF e/ou CNPJ das partes e obrigatoriamente o CPF do perito na requisição de pagamento de honorários; Processo: CSJT-PP - 3062-09.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Requerente: RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Assunto: Remoção - Contagem de tempo para fins de antiguidade e designações vindouras, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de providências; Processo: CSJT-A - 4829-82.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Assunto: Análise dos projetos de construção da sede do fórum trabalhista de Erechim-RS, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT nº 70/2010, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito: I - homologar integralmente o resultado final da auditoria, sem a ressalva referente ao item churrasqueira/copa; II - determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no momento da execução da obra observe os procedimentos de aprovação da documentação da Prefeitura de Erechim/RS; III - determinar que se officie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência desta decisão; e IV - determinar a remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT nº 3/2006; Processo: CSJT-A - 8001-32.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Assunto: Auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do relator; Processo: CSJT-Pet - 2373-14.2008.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Interessado: CARLOS GOMES DOS SANTOS, Assunto: Cômputo do tempo de serviço prestado na Administração Pública Indireta para efeitos de aposentadoria de servidor público, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: CSJT-A - 7581-27.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Exercício de 2012, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que: 1) com relação aos magistrados aposentados que recebem vantagens previstas nos artigos 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90, promova a abertura do devido processo administrativo, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de: a) adequar, a partir de janeiro de 2011, o subsídio mensal percebido ao teor das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008 e 76/2010; e b) promover, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, o recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título da aludida vantagem, a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; 2) promova a adequação das atividades da unidade de controle interno às determinações exaradas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Plenário, bem como elabore e execute planejamento anual de auditorias internas, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110/2010, visando manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes, a necessária independência dos trabalhos das auditorias e a efetividade das ações de controle; 3) com relação às contratações emergenciais amparadas no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93: a) atente-se para que tais contratações tenham o prazo máximo de 180 dias, ou perdurem apenas enquanto durar o prazo necessário para a realização do processo licitatório, observando-se o que ocorrer primeiro; e b) promova o encerramento da prestação dos serviços exercida com base nos contratos emergenciais, tão logo sejam concluídos os processos licitatórios exigidos e firmados os respectivos contratos; 4) reveja os ajustes destinados a cessões de área à Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se as seguintes diretrizes: a) estabelecer as medidas das áreas cedidas; b) exigir que o cessionário participe, proporcionalmente, no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento; e c) recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU); 5) reveja os ajustes destinados a cessões de áreas para instalação de postos de atendimento bancário, observando-se as seguintes diretrizes: a) conferir caráter oneroso e precário às cessões de áreas; b) fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão de acordo com o mercado imobiliário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

local e o tipo de atividade a ser prestada, orientando-se pelos normativos da Secretaria de Patrimônio da União; c) exigir que o cessionário participe, proporcionalmente, no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento; d) recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU); e) realizar o devido processo licitatório para cessão das áreas atualmente ocupadas pelos Bancos Santander e SICOOB, formalizando a futura avença mediante "Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico", observando-se, igualmente, as diretrizes anteriores; e f) no caso de cessões de área ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, vinculadas à administração de depósitos judiciais, atentar-se para a necessidade de estas serem formalizadas em instrumentos específicos; e 6) encaminhe ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia do acórdão que for proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca desta inspeção, acompanhado do respectivo relatório de auditoria. O Plenário rejeitou, por unanimidade, a proposta formulada pelo Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, de sobrestamento do feito no tocante à devolução ao erário pelos magistrados aposentados das vantagens previstas nos arts. 184 da Lei n° 1.711/52 e 192 da Lei n° 8.112/90 até deliberação da matéria nos autos do CSJT-PP-9256.59.2011.5.90.0000 de Relatoria do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen; Processo: CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 19700-25.2006.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Recursos Humanos - Pedido de uniformização - Estudo sobre vitaliciamento de magistrados na Justiça do Trabalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; Processo: CSJT-Pet - 21-92.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: JAIR FERNANDES JUNIOR - SERVIDOR, Advogado: Valquíria Aparecida Rebeschini Lima, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO, Assunto: Penalidade de suspensão pelo período de sessenta dias, com fundamento no art. 130 da Lei nº 8.112/90 - Infração prevista no art. 116 da Lei nº 8.112/90, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso administrativo por tratar-se de pretensão de caráter individual, bem como em razão da ausência de previsão legal ou regimental para a sua apreciação; Processo: CSJT-Cons - 124-41.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Assunto: Lotação e remoção de servidores para acompanhamento de cônjuge, Decisão: por unanimidade, não conhecer da presente consulta; Processo: CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Interessada: ERONI DE FÁTIMA OLIVEIRA, Assunto: Inclusão dos quintos incorporados até 4/9/2001 nos proventos de servidores que se aposentarem com fundamento em regra anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, Decisão: por unanimidade, não conhecer da presente consulta; Processo: CSJT-PP - 59200-60.2009.5.05.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5, Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Assunto: Percepção da gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52, Decisão: por unanimidade, em chamar o processo à ordem, para declarar nulos o acórdão prolatado na sessão do dia 20 de abril de 2012, no que tange ao mérito, e a Resolução CSJT nº 100/2012, proferindo nova decisão para assim manter o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e alterar o art. 3º da Resolução CSJT nº 56/2008, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 76/2010, apenas para acrescer o termo "aposentado" no final do parágrafo único do seu art. 3º, determinando-se a republicação integral da Resolução CSJT nº 56/2008 depois de alterado o referido dispositivo, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-A - 3082-97.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Assunto: Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão de vista regimental concedida ao Ex.mo Ministro Conselheiro Lelio Bentes Córrea, após emitido voto pela relatora, Ex.ma Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, no sentido de conhecer da matéria, e: a) acolher integralmente o Relatório Final de auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando ao TRT da 24.ª Região que adote todas as medidas corretivas indicadas no item 3.1 e seus subitens; b) ciência ao TCU e ao CNJ sobre a divergência de entendimento entre ambos no tocante ao pagamento de gratificação de localidade aos magistrados de 1.º e 2.º graus do TRT da 24.ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região que ingressaram no TRT antes da Medida Provisória n.º 1.573/97, bem como ao Presidente do TRT da 24.ª Região, para que adote a conduta que entender devida, inclusive judicial, se for o caso. O Ex.º Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida declarou-se suspeito para participar do julgamento; Processo: CSJT-A - 6183-45.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, exercício de 2012, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria, e: a) acolher o Relatório Final de auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando ao TRT da 3.ª Região que adote todas as medidas corretivas indicadas no item 3.1 e todos os subitens; b) encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório Final de Auditoria ao Tribunal de Contas da União; Processo: CSJT-Cons - 48541-93.2010.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Assunto: Vacância no cargo de Procurador da Fazenda Nacional e posse no cargo de Juiz Substituto - Pagamento de gratificação natalina, Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta; Processo: CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Requerente: IÚNA SOARES BULCÃO - SERVIDOR, Advogado: Orlando de Souza Rebouças, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Assunto: Indeferimento de aposentadoria compulsória em face de o servidor já receber proventos de aposentadoria pela Superintendência Regional do Trabalho - Acumulação indevida - Restituição ao erário de valores recebidos indevidamente (art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

47 da Lei nº 8.112/90), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Por fim, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente agradeceu a inestimável colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ricardo Lucena, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente e por mim subscrita.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho